CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROCESSO LEGISLATIVO

N.º 13/17

MENSAGEM .....N.º

OFÍCIO .....N.º 4/17

PROJETO DE RESOLUÇÃO.N.º

REQUERIMENTO.....N.º

INDICAÇÃO.....N.º

Resp TC
of 189/17

OFÍCIO C.ECR n.º 1918/2016
TC-020339/026/08

ASSUNTO: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.

APRESENTANTE (S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

ENTRADA EM

PRAZO DE

VENCIMENTO EM

OD OBRIGATÓRIA EM

ja

CS 9/2/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.
1- Ao Expediente da Mesa.
2- Autue-se.
3- À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 19/12/16

Fl. nº 2
Proc. 13/17

Ofício C.ECR nº 1918/2016
TC-020339/026/08

ALFREDO MOURA
Presidente

Ofício N.º 4/17

Documento N.º 47/17

Senhor Presidente

Por ordem do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e nos termos do disposto no artigo 2°, inciso XV, da Lei Complementar n° 709/93, comunico Vossa Excelência sobre o decidido no processo em epígrafe, encaminho-lhe, para tanto, cópia das pertinentes peças dos autos.

Por oportuno, alerto que o decidido não é, neste caso, suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

ITAMAR BARROS DE OLIVEIRA
Assessor Técnico-Procurador - Substituto
Responsável pelo Cartório

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Clara
EM 19/12/16 *às*

Excelentíssimo Senhor
ALFREDO SOARES DE MOURA
Presidente da Câmara Municipal De São Vicente - SP

IBO/mrb/04
/AR

ASSINADO DIGITALMENTE

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 8908-7060-2766-8576

Fls. nº 410
TC-020339/026/08
MUNICIPAL

Fl. nº 3
Proc. 13/17

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO -20-05-2014

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n° 34/08, o Compromisso de Prestação de Serviços n° 34/08, de 13/03/08, e o Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, por infração ao dispositivo legal mencionado no voto da Relatora e pela desatenção à jurisprudência firmada neste Tribunal, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior – Prefeito à época, a ser recolhida e comprovada nos autos em 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Determinou, por fim, decorridos os prazos para recurso e adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Serão expedidos os ofícios necessários.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - JOSÉ MENDES NETO

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório da Relatora para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) notificar a autoridade responsável quanto à multa imposta, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do voto da Relatora;
e) juntar ou certificar;
f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas;
g) oficiar ao Ministério Público do Estado;
h) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, à Relatora, passando antes pelo **DSF-I** para as devidas anotações.

SDG-1, em 27 de maio de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/CleoE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fl. nº 4
Proc. 13/17
Sa

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 20.05.14** **ITEM Nº 033**

TC-020339/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tércio Garcia (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito), Sebastião Marcelo Almeida Costa (Pregoeiro), Cássio Alberto Farina Júnior e Maria Helena Moura Duarte (Apoio).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-02-08. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor - R$13.604.450,00. Termo de Retirratificação celebrado em 19-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 19-09-09. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 15-11-12.

Fiscalizada por: GDF-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Em exame o Pregão Presencial nº 034/08, bem como o Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08 e o Termo de Reti-Ratificação, firmados entre a Prefeitura de São Vicente e a empresa Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a pavimentação em diversas ruas do Município, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R$ 13.604.450,00.

Na instrução da matéria, a 10ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade dos atos praticados, por considerar a existência de falhas no detalhamento do objeto e no empenho da despesa (fls. 348/355).

Assessorias Técnicas dos setores: jurídico (fls. 357/364), engenharia (fls. 365/366) e economia (fls. 367/369), reiterando as falhas decorrentes da prática de empenhos parciais e aduzindo possível impertinência do Registro de Preços para os serviços de engenharia contratados, endossaram a proposta de irregularidade da licitação e do contrato.

Fl. nº 5
Proc. 23/17

Considerando as imperfeições apontadas nos autos, Chefia de ATJ e SDG sugeriram o acionamento da defesa para justificativas (fls. 370 e 371).

O prazo de 30 (trinta) dias assinado às partes contratantes, nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 372), foi prorrogado por mais 05 (cinco) dias, conforme solicitação de fls. 375.

Encartando suas razões às fls. 376/384, a Prefeitura alegou que o procedimento administrativo em questão derivou de Ata de Registro de Preços e, por isso, não houve obrigatoriedade de previsão orçamentária.

Prosseguiu, asseverando que o pregão em exame teve por objeto a reposição de camada asfáltica em trechos de ruas municipais, serviços entendidos como "tapa-buracos" e realizados no prazo de 03 (três) dias, citando doutrina e jurisprudência do TJSP e TCU para defender o alegado.

No exame do acrescido, Assessorias Técnicas mencionaram a ausência dos elementos comprobatórios de que a contratação cuidou do fechamento de buracos em vias públicas, bem como de que foram realizados em 03 (três) dias, assim, reiteraram manifestações pretéritas de irregularidade (fls. 385, 386 e 387/390).

Por sua vez, Chefia de ATJ, em análise pormenorizada do edital, verificou que a visita técnica (marcada especificamente para o dia 25/02/2008, às 14:30h, por representante técnico da empresa); a solicitação de alvará de funcionamento para empresas interessadas no certame (contrariando a Súmula nº 14); e a imposição de índice menor que 1,00 para o endividamento (em desacordo com a jurisprudência desta Corte), configuraram exigências restritivas ao certame; assim, entendeu devida outra proposta de prazo (fls. 391/392), no que foi acompanhada por SDG (fls. 393).

Em razão dos novos apontamentos, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes contratantes apresentassem as informações e documentos cabíveis, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 394/395), renovando-se o prazo concedido igual período, a pedido do interessado (fls. 398).

Juntaram-se aos autos INSTRUMENTOS DE RENÚNCIA DE MANDATO, outorgados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, na pessoa do ex-Prefeito Tércio Augusto Garcia Junior (fls. 399/404), transcorrendo *in albis* o prazo concedido para defesa dos últimos questionamentos suscitados.

Retornando ao feito, Assessorias Técnicas mantiveram posição anterior de irregularidade sobre a matéria, com destaque do setor econômico-financeiro, que ressalvou a questão do índice de endividamento por não considerá-lo restritivo no caso dos autos (fls. 406, 407/408 e 409).

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fl. nº 6
Proc. 13/17

PRIMEIRA CÂMARA **GC-CCM**
SESSÃO DE: **20/05/2014** **ITEM 033**

Processo	**TC-020339/026/08**
Contratante:	Prefeitura Municipal de São Vicente
Contratada:	Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.
Objeto:	Prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do Município de São Vicente.
Em Exame:	Pregão Presencial nº 34/08, Edital (fls. 69/98) Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08, de 13/03/08 (fls. 251/255), R$ 13.604.450,00. Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, para alterar cláusula contratual, relacionada à dotação orçamentária.
Responsáveis:	Responsável: Tércio Garcia (Prefeito) Wagner Schiano (Representante)
Instrução:	10ª Diretoria de Fiscalização

VOTO

Os elementos constantes dos autos evidenciam que o Pregão, o Compromisso de Prestação de Serviços e o Termo de Reti-Ratificação não se encontram em condições de receber aprovação deste Tribunal.

Sobre o índice de endividamento fixado em percentual menor ou igual a 1,00, tendo como denominador o patrimônio líquido, apurou a Assessoria Técnica Econômica que o critério adotado correspondeu a 0,5 em relação ao ativo total, parâmetro compatível com a jurisprudência deste Tribunal. Além disso, verificou, a partir de dados divulgados na Revista da Gazeta Mercantil, que 15 (quinze) entre 20 (vinte) empresas do setor atendiam à imposição editalícia.

Desse modo, acompanho o posicionamento adotado nos processos TC-019952/026/03 (Segunda Câmara, Sessão de 23/08/05, Rel. Fulvio Julião Biazzi); TC-000105/008/06 (Tribunal Pleno, Sessão de 08/02/06, Rel. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho); e TC-10764/026/07 (Segunda Câmara, Sessão de 19/02/13, Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo); bem como as ponderações do órgão técnico e considero afastada a restritividade do parâmetro eleito para o índice de endividamento, visto que, na avaliação do caso concreto, não se mostrou preponderante para inibir a competitividade da licitação.

Todavia, entendo que os demais questionamentos suscitados durante a instrução processual, relevam potencial suficiente para comprometer os atos em exame.

Proc. 13/17

Nesse passo, verifica-se que a Origem se limitou a justificar o emprego da modalidade pregão para obras e serviços de engenharia e não enfrentou as questões dirigidas à adoção do sistema de registro de preços, à reserva orçamentária e ao empenho da despesa e, em nova oportunidade, não justificou a visita técnica única e a solicitação de alvará de funcionamento das empresas licitantes.

É certo que este Tribunal tem admitido a utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia, desde que rotineiros, de baixa monta, sem complexidade e que objetivem pequenos reparos, a exemplo dos serviços de "tapa-buracos".

No entanto, muito embora a Prefeitura tenha alegado que os serviços licitados se referem a "tapa-buracos", o memorial descritivo constante dos autos (fls. 293/295) caracteriza o objeto como pavimentação e recapeamento asfáltico, inserindo atividades que vão além da mera recuperação de buracos, como guias e sarjetas, fresagem e trechos com indicações de asfalto e recapeamento (conforme desenho de fls. 296/297).

Dada a dimensão conferida ao objeto deste certame e o valor que a Administração estimou para o contrato (R$ 19.975.455,00), verifica-se que os serviços de engenharia ajustados não se enquadram na categoria de pequenos reparos e tampouco de pequena monta.

Ressalte-se que a inadequação do sistema de registro de preços para objetos da espécie já foi reconhecida nos processos TC-16652/026/11 e TC-1167/003/11 (Sessão Plenária de 29/06/11 – Rel. Renato Martins Costa); TC-33635/026/11 (Sessão Plenária de 09/11/11 – Rel. Antonio Roque Citadini); TC-36045/026/11 (Sessão Plenária de 07/012/11 – Rel. Edgard Camargo Rodrigues) e TC-25966/026/09 (Segunda Câmara – Sessão de 24/09/13 – Rel. Sidney Estanislau Beraldo), dentre outros.

Nesses termos, a circunstância verificada afasta a hipótese de aplicação do sistema de registro de preços e torna imprescindível a previsão de recursos orçamentários para assegurar os pagamentos das obrigações decorrentes dos serviços executados, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93.

Soma-se a isso a vistoria, marcada especificamente para o dia 25/02/08 às 14:30h, e com exigência de que fosse realizada por responsável técnica da empresa, transgredindo jurisprudência desta Casa; bem como a solicitação de alvará de funcionamento para empresas interessadas no certame, em flagrante afronta à Súmula nº 14, que dirige a exigência apenas ao vencedor da licitação (conf. TC-333/009/11, Tribunal Pleno, Sessão de 06/04/11 – Rel. Conselheiro Robson Marinho) e TC-705/009/09, Segunda Câmara, Sessão de 25/03/14 – Rel. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

Diante do exposto, acompanhando os pronunciamentos de ATJ e SDG, **voto** pela irregularidade Pregão Presencial nº 34/08, do Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08, de 13/03/08 e do Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa Termaq – Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Determino o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura informe a esta Corte as medidas adotadas em face da presente decisão.

Por infração ao dispositivo legal mencionado e desatenção à jurisprudência firmada neste Tribunal, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa de 200 UFESP's ao Senhor Tércio Augusto Garcia Junior – Prefeito à época, a ser recolhida e comprovada nos autos em 30 (trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Decorridos os prazos para recurso e adoção das medidas cabíveis, determino ainda a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Fl. nº 9
Proc. 13/17

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 20 de maio de 2014.

SDG-1, em 27 de maio de 2014

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia

Fl. nº 10
Proc. 13/17

A C Ó R D Ã O

TC-20339/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tércio Garcia (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito), Sebastião Marcelo Almeida Costa (Pregoeiro), Cássio Alberto Farina Júnior e Maria Helena Moura Duarte (Apoio).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 28-02-08. Contrato celebrado em 13-05-08. Valor - R$13.604.450,00. Termo de Retirratificação celebrado em 19-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 19-09-09. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 15-11-12.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de maio de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **irregulares** o Pregão Presencial nº 34/08, o Compromisso de Prestação de Serviços nº 34/08, de 13/03/08, e o Termo de Reti-Ratificação, de 19/06/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e fixando o prazo de 60(sessenta) dias para que a Prefeitura informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, por infração ao dispositivo legal mencionado no voto e pela desatenção à jurisprudência firmada neste Tribunal, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de valor equivalente a 200(duzentas) UFESP´s ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior - Prefeito à época, a ser recolhida e comprovada nos autos em 30(trinta) dias, após o transcurso do prazo recursal.

Determinou, por fim, decorridos os prazos para recurso e adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Ficam autorizadas vista e extração de cópias, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. João Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

PUBLICADO
D.O.E. de 18/06/14
Pág. 23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA
29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 28-09-2016

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 30 de setembro de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/mlv/rpl

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 0656-1919-0770-9722

Fl. nº 13
Proc. 13/17

28-09-16 MMC

==========

53 TC-020339/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época), Sebastião Marcelo Almeida Costa (Pregoeiro), Cássio Alberto Farina Júnior e Maria Helena Moura Duarte (Apoio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interpostocontra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o compromisso de prestação de serviços e o termo de retirratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, Prefeito à época, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

==========

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE** contra o v. acórdão da C. Primeira Câmara[1], que julgou irregulares o pregão presencial nº 34/08, a ata de registro de preços nº 03/08, celebrada em 28-02-08, o compromisso de prestação de serviços nº 34/08, de 13-03-08, e o termo de retirratificação de 19-06-08, entre a **RECORRENTE** e **TERMAQ – TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.,** objetivando o registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas

[1] Prolatado em sessão de 20-05-14, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costas e Dimas Eduardo Ramalho (fls. 417/418).

Fls: 14
Proc. 13/17

do Município, com prazo de vigência de 12 (doze) meses e no valor de R$ 13.604.450,00.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes, e aplicou multa de 200 (duzentas) UFESP's ao então Prefeito Tércio Augusto Garcia Junior, responsável pelos atos praticados.

Segundo o disposto no voto condutor (fls. 411/415), o decreto de irregularidade foi proclamado em razão das seguintes falhas:

a) adoção da modalidade pregão, bem como do registro de preços, para obras e serviços de engenharia que não se caracterizam como rotineiros, de baixa monta ou sem complexidade. Em desacordo, portanto, com a jurisprudência desta E. Corte;

b) vistoria em data única, marcada para o dia 25-02-08, às 14:30 horas, com exigência de que fosse realizada por responsável técnico da empresa;

c) exigência de alvará de funcionamento a todos os interessados, ao invés de direcioná-la ao vencedor da disputa, em afronta à Súmula nº 14.

1.2 A **Recorrente** (fls. 419/560) sustentou que o sistema de registro de preços tem sido admitido nas situações em que se verifica a ausência de complexidade do objeto, bem como a existência de padrões para o desempenho na execução contratual.

Aduziu que contratou a reposição, quando necessária, de camada asfáltica em trechos das ruas do Município, em locais não predeterminados. Hipótese que se subsumiria à utilização do registro de preços, por mostrar-se a mais vantajosa para a Administração.

Assim, ponderou que o Município se viu obrigado a utilizar a ata de registro de preços diante da dependência de recursos transferidos por entes de outras esferas de governo, tais como AGEM, Secretaria do Estado de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo, UAM e DADE.

Assegurou que a vistoria não era obrigatória, *"mesmo porque, não se saberia definir com exatidão quantas e quais vias públicas passariam por reparos, e qual o grau de prioridade de cada via"*. Servia apenas como referencial para auxílio aos interessados.

Justificou que a necessidade de apresentação de alvará de funcionamento se deu na fase de habilitação, e, portanto, somente exigível da vencedora, já que a modalidade eleita foi o pregão. Assim, não houve afronta à Súmula nº 14.

Por fim, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão impugnada a fim de que a matéria seja julgada regular.

1.3 A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 570/577) observou que os serviços contratados pela Prefeitura não se restringiram às atividades conhecidas como "tapa-buraco", mas sim de pavimentação de ruas.

O edital impõe a necessidade de visita técnica como requisito indispensável para o credenciamento para participar da disputa, conforme previsto nos itens 3.2 e 4[2].

Antes da adjudicação e homologação do resultado do certame, os participantes eram obrigados a apresentar o alvará de funcionamento. Todos deveriam disponibilizar o documento juntamente com o envelope de "documentos". Afronta à Súmula nº 14[3] desta Corte.

Assim, opinou pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

1.4 Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/14 – PGC, publicado no DOE de 08-02-14 (fl. 577-v).

É o relatório.

---

[2] *"3.2. Os interessados em participar do presente Pregão deverão efetuar visita técnica, a ser realizada dia 25/08/2008, as 14:30h, na Secretaria de Planejamento e Metropolizaçâo, sito à Rua José Bonifácio, 404 – 6º andar – Centro – São Vicente/SP.*

3.2.1 A visita deverá ser realizada por representante técnico acompanhado de carta de apresentação da empresa interessada.

3.2.2 No término da visita, será expedido pela Secretaria de Planejamento e Modernização Atestado de Visita Técnica, que deverá ser apresentado no ato de credenciamento do presente certame.

4. Do credenciamento. Os interessados deverão credenciar seus representantes na data, hora e local especificados anteriormente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

f) atestado de Visita Técnica, emitido pela Secretaria de Planejamento e Metropolização."

[3] *"**SÚMULA 14** – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos, e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."*

Fl. nº 16
Proc. 13/17

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 18-06-14 (fl. 418) e o recurso protocolado em 03-07-14 (fl. 419).

Considerando os efeitos do Ato GP nº 02/2014, que suspendeu o expediente desta Corte nos dias 19 e 20-06-14, o recurso é tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Isto porque a Recorrente limitou-se a repisar argumentos trazidos na instrução inicial do processo.

A jurisprudência desta Corte admite a utilização de registro de preços para obras e serviços de engenharia apenas para os casos que se enquadram em três requisitos: rotineiros, de baixa monta e aqueles que não demandem complexidade das tarefas desenvolvidas. Trago como exemplos o decidido nos TCs 003667/003/07[4] e 109250/026/05[5], este em sede de exame prévio de edital.

Conforme descrito pela Fiscalização e pela ATJ, os serviços pretendidos transbordaram a conhecida 'operação tapa-buracos', uma vez que incluiu em seu objeto a pavimentação asfáltica, que reclama um conjunto maior de técnica, materiais e equipamentos do que a atividade anteriormente descrita.

Convém ressaltar também que o valor estimativo para o ajuste (R$ 13.604.450,00) não pode ser enquadrado como de baixa monta.

Destarte, pelos motivos expostos, se revelou incorreta a adoção do pregão e do sistema de registro de preços.

---

4 Decidido em conjunto com os TC's 003664/003/07, 003665/003/07 e 003666/003/07. Segunda Câmara, sessão de 05-05-09, Relator Conselheiro Robson Marinho. Decisão mantida pelo Plenário, em sessão de 27-07-11, Relator Eduardo Bittencourt Carvalho.

5 Pleno, sessão de 03-08-05, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Fl. 17
Proc. 13/17

3.2 A fixação de data e horário únicos para realização de visita técnica conta com posicionamento pacifico nesta Corte, que mesmo mitigando a análise do instituto, não a admite na hipótese ora constatada.

Dentre as inúmeras decisões, destaco excerto do voto condutor de minha lavra, acolhido por unanimidade por este Plenário no TC-030331/026/08[6], que negou provimento a recursos ordinários, conforme segue:

> *"Igualmente restritiva a imposição de visita técnica num único dia e hora.*
>
> *É certo que esta Corte tem atenuado a censura a este requisito, antes exigido durante todo o período entre a publicação do edital e a entrega das propostas. Mas não tem admitido o rigor de data única, de sorte a frustrar o interesse de quem queira participar da licitação mas se veja impossibilitado de inspecionar o local naquele dia."*

3.3 Não merece acolhimento também o argumento da Recorrente de que o alvará de funcionamento seria exigido somente da vencedora da disputa.

De acordo com o item 5.4.5, letra "c"[7], tal documento deveria compor o envelope n. 02 – Habilitação, a título de qualificação técnica, ou seja, antes da adjudicação do objeto, o que denota ser peça exigível de todos os proponentes. Caracterizada, portanto, a violação à Súmula n. 14 desta Corte.

3.4 Ante o exposto, acolho a manifestação da ATJ e voto pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

---

6 Prolatado em sessão de 24-07-13.

7 *"5.4.1 – ENVELOPE N. 02 – HABILITAÇÃO, conterá a documentação relativa à habilitação, em conformidade com o previsto nos subitens a seguir:*
(...)
5.4.5 – A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:
(...)
c) original ou cópia autenticada do Alvará de Funcionamento da Empresa."

Fl. nº 18
Proc. 12/17

Fls. nº 584

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 28 de setembro de 2016.**

SDG-1, em 30 de setembro de 2016

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 5439-7082-6184-3664

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 19
Proc. 13/17

A C Ó R D Ã O

RECURSO ORDINÁRIO

TC-020339/026/08
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.
Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época), Sebastião Marcelo Almeida Costa (Pregoeiro), Cássio Alberto Farina Júnior e Maria Helena Moura Duarte (Apoio).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o compromisso de prestação de serviços e o termo de retirratificação, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao Sr. Tércio Augusto Garcia Junior, Prefeito à época, multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-14.
Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP n° 272.858).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de setembro de 2016, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 20
Proc. 13/17

Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.
Publique-se.
São Paulo, 28 de setembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O/E.
DE 27/10/16
Carimbo
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. nº 21
Proc. 13/17
fls

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Fl.
TC- 020339/026/08.

Certifico que o v. Acórdão de fl. 585 e 586, publicado no DOE de 27/10/2016, transitou em julgado 08/11/2016.

GCSEB, em 16 de Novembro de 2016.

Izilda Aparecida Zaia
Assistente Técnico de Gabinete II

Fl. nº 22
Proc. 13/17

Em 22 de fevereiro de 2017.

Ofício n.º 27/17-ÀP – Proc. 13/17.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município.
Ref: TC-020339/026/08.

Senhor Prefeito

A pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, solicito informações sobre quais providências foram adotadas para a regularização do assunto objeto da sentença do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cópia anexa).

Prazo para resposta: 30 dias.

Respeitosamente.

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal de
São Vicente – SP

cns

Recebido por
Em 23/02/17 às 15:00 hs.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Finanças e Orçamento.
2. Junte-se ao respectivo Processo.

em 20 de março de 2017 Em 30/3/17.

WILSON CARDOSO
Presidente

Ofício nº 34/17– GP/CM
Ref.: Ofício nº 27/17 – ÀP – Proc. 13/17
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavação Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviço de mão de obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do Município. TC- 020339/026/08.
Proc. nº 9453/17

Fl. nº 23
Proc. 13/17
6

OFÍCIO - GP n.º 52/17
Documento n.º 855/17

Senhor Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício em epígrafe, vimos encaminhar a esse E. Legislativo cópia da manifestação da Controladoria do Município.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Vitoriana
em 24 / 03 / 17 às 14:36 h

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História da Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Folha nº 43
Processo nº 25855/14

Com nº 041/17

Folha nº 24
Processo nº

DECOMLIC

Em, 21 de Fevereiro de 2017.

Fl. nº 24
Proc. 13/17

Á
Sra. Chefe

Encaminho o presente e solicito que seja dada ciência a todos os compradores dos apontamentos do processo 001-025855-2014-7 pelo tribunal de contas do estado de São Paulo. Contrato nº34/08 – Termaq TC – 20.339/026/08 – volume I e II.

Trata-se do compromisso de prestação de contas de serviço nº 34/08 para prestação de serviço de mão-de-obra com fornecimento de materiais para pavimentação em diversas ruas do município de São Vicente pelo período de 12(doze) meses. Compromissário Termaq- Terraplanagem Construção Civil e escavações Ltda. Valor: 13.604.450,00 (treze milhões, seiscentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).
Segundo o disposto no voto condutor, o decreto de irregularidade foi proclamado em razão das seguintes falhas:

a) Inadequação do sistema de registro de preços para o objeto da espécie
Adoção da modalidade pregão, bem como de registro de preços, para obras e serviços de engenharia que não se caracterizam com rotineiros, de baixa monta ou sem complexidade.
b) Visita técnica realizada em um único dia
Vistoria em data única, marcada para o dia 25-02-2008, às 14:30 horas, com exigência de que fosse realizada por responsável técnico da empresa. Sendo uma necessidade de visita técnica como requisito indispensável para o credenciamento para participar da disputa.
c) Solicitação de alvará do interessado no certame em afronta a sumula 14 do TCESP
Exigência de alvará de funcionamento a todos os interessados, ao invés de direcioná-la ao vencedor da disputa, em afronta á súmula nº14. Antes da adjudicação e homologação do resultado do certame, os participantes eram obrigados a apresentar o alvará de funcionamento.

Fl. nº 25
Proc. 13/14

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História da Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Folha nº 172
Processo nº 25655/14

Lei complementar nº 709/93

Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
XXVII - representar ao Poder competente do Estado ou de Município sobre irregularidade ou abuso verificado do em atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e nos processos de tomada de contas;
XV - comunicar á Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal competente qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhes cópia dos respectivos documentos;
Artigo 104 - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:
II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

Folha nº 25
Processo nº

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Helder Luiz Pereira Veiga
Diretoria de Apoio ás Ações Governamentais

P.M.S.V.
- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
- DEPTO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVO

FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informações, rubricada como folha n.º ____ incorporada em 22/02/17 ao processo n.º ____ pelo(a) funcionário(a) ____

Fl. nº 26
Proc. 13/17
6

Ao Decomlic

À Equipe

Para ciência.

Em, 22/02/17

Marta Florindo
Chefe do Departamento de Compras e Licitações

Folha nº 26
Processo nº ____

Manoel Juvino Filho
Assistente Administrativo

Fernanda Andrade Gomes
Pregoeira

Lídia G. M. Espindola
Técnica de Compras

Antonio A. Teixeira
Comprador

23/03/17

Maria Aparecida Pereira
Assistente Administrativa

Márcia Mª de Alvarenga
Pregoeira

Zélyde dos Santos Rebouças
Técnica de Compras

Rosimeire de Castro Rocha
Pregoeira

Aurea Cristina Rosa
Pregoeira

José Américo da Silva
Pregoeiro

Gisela Nogueira Terrengui
Técnica de Compras

Isabel Cristina dos Santos
DECOMLIC

04/03/17

Henry H. de Mello
Técnico de Compras

Folha nº 473
Processo nº 25855/16

Manoel Roberto dos Santos
DECOMLIC

Fl. n.º 27
Proc. 13/17

Em 17 de abril de 2017.

Ofício n.º 189/17 - (Proc. n.º 13/17)
Ref. Proc. TC-020339/026/08
Assunto: Resposta ao ofício C.ECR. n.º 1918/2016.

Senhor Conselheiro Presidente

Em atenção ao ofício em epígrafe, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do ofício n.º 34/17-GP/CM e anexos, enviados pela Prefeitura Municipal de São Vicente à Câmara.

Respeitosamente,

WILSON CARDOSO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

rel

com A.R
Enviado pelo Correio
Em 20 / 4 /2017

Fl. n.º 28
Proc. 13-17

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

A Sua Excelência o Senhor
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Rua Vergueiro Steidel, 90 – Embaré
Santos-SP
11040-270

EN

CEP

UF

PAÍS / *PAYS*

DECL

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Vinicius Antonio Barbosa Lima
Auxiliar da Fiscalização Financeira II

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
20/04/17

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD BOQUEIRÃO
26 ABR 2017
SANTOS - SP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

114 x 186 mm

75240203-0

C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 29
incorporada em 3.2.2017 ao Processo n.º 13/17
pela funcionária Janete Abreu

RECEBIDO EM 08 / 02 / 2017

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente.
Sugiro oficiar a P.M.S.V. para que nos informe acerca das medidas adotadas para corrigir as irregularidades apontadas.
Em 22/2/17.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se.
Em 22/2/17.

WILSON CARDOSO
Presidente

Providenciado o Ofício n.º 27/17-ÀP (fl.22).
À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 22/2/17.

CLAUDIA C. KALIL ORIGUELA
Diretora-Legislativa

RECEBIDO EM 23 / 02 / 2017

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

À Secretaria a pedido.
Em 31/3/17.

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 30 incorporada em 3/4/17 ao Processo n.º 13/17 pela funcionária Carolina.

Providenciada a juntada do Ofício n.º 34/17-GP/CM, constante do Expediente da Mesa da Sessão Ordinária de 30/3/17 (fls. 23/26).
Em 3/4/17.

Carolina

Carolina A. N. A. dos Santos
Setor Secretaria

À Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 3/4/17.

ADEMIR DEMARCHI
Diretor Legislativo

RECEBIDO EM 6 / 4 / 17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente,
Sugiro oficiar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhando cópia dos documentos de fls. 24 a 26, arquivando-se em seguida.
Em 6/4/17

ANDRÉ CARIOCA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Oficie-se e arquive-se.
Em 7/4/17.

WILSON CARDOSO
Presidente

Providenciado Ofício n.º 189/17.
Em 17.4.17

Regina Antoniolli

Regina Antoniolli
Oficial Legislativo

C.M.S.V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha n.º 31 incorporada em 8/5/17 ao Processo n.º 13/17 pelo funcionário Leonardo.

Providenciada a juntada do Ofício n.º 189/17 e respectivo Aviso de Recebimento (fls. 27/28).
Em 8/5/17.

Leonardo Ferreira
Oficial Legislativo

Arquive-se
Em 8.8.17

Leonardo Ferreira
Oficial Legislativo

Camila Luconi
Secretaria Legislativa